

**Proc. TC-018.370/2015-2**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em face do Sr. Tomas Antônio Brandão Junior, ex-prefeito municipal de São Benedito/CE (Gestão 2009-2012), em razão da impugnação total das despesas incorridas pela municipalidade, no âmbito do Termo de Compromisso TC/PAC 290/2009, firmado com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, tendo por objeto a construção de 297 módulos sanitários.

A avença estipulava a construção de 297 unidades sanitárias e o ajuste previa recursos totais de R\$ 950.580,43, sendo R\$ 900.000,00 oriundos dos cofres federais e o restante a título de contrapartida.

Foram efetivamente transferidos R\$ 360.000,00. No curso da execução do objeto, tendo em vista a reprovação da execução física pelo concedente, suspendeu-se os repasses, instaurando-se a tomada de contas especial.

Foi recolhida como saldo do convênio a importância de R\$ 168.796,85, em 7/01/2014 (cf. doc. de peça 3, pg. 62), o que deve ser considerado como crédito a ser abatido dos valores a que vierem a ser condenados os responsáveis.

Na fase externa da TCE, após a realização de diligências saneadoras, foram citados solidariamente: o ex-prefeito, Sr. Tomas Antônio Brandão Junior; o Sr. Albino Lopes de Sousa Neto, ex-Secretário de Obras e Viação; e a empresa responsável pelas obras Ema Construções Ltda., pela importância, em valores nominais, de R\$ 233.479,50. A origem do débito decorre de *“impugnação pela Funasa das despesas realizadas, conforme Parecer Técnico Diesp/Funasa e respectivo Relatório de Visita Técnica, ambos datados de 3/6/2013, que concluíram que nenhum módulo sanitário executado pela convenente se adequava aos padrões exigidos pela Funasa em razão da inexecução de vários serviços”* (cf. ofícios de citação de peças 26, 27, 28, 40, 41).

O ex-prefeito e o município de São Benedito/CE foram ainda citados solidariamente para recolherem a importância de R\$ 4.942,18, tendo em vista que a unidade técnica identificou a transferência desse montante da conta do convênio para a conta da prefeitura.

Apresentaram defesa apenas a empresa Ema Construções Ltda. e o Sr. Albino Lopes de Sousa Neto. O Sr. Tomás e o município permaneceram revéis.

Analisadas as defesas, a unidade técnica rejeitou-as, propugnando ao final a condenação dos responsáveis, nos exatos moldes das citações realizadas (cf. instrução de peça 48 e pronunciamentos de peças 49 e 50).

Com as devidas vênias da Secex-CE, discordo parcialmente das conclusões e propostas formuladas, conforme a seguir exposto.

O primeiro ponto de discordância refere-se ao *quantum debeatur*. Considero inapropriada a imputação de débito feita pela instância técnica, que levou em consideração os valores pagos à construtora, perfazendo valor nominal de R\$ 233.479,50, superior ao montante dos recursos federais utilizados pela prefeitura, que perfizeram R\$ 191.203,15 (R\$ 360.000,00 transferidos, descontados R\$ 168.796,85, importância devolvida aos cofres da Funasa).

Considerando que o objeto executado foi tido pelo órgão repassador como totalmente imprestável para a finalidade a que se destinava – uma vez que os módulos foram executados fora dos padrões estabelecidos no plano de trabalho e quedaram-se, portanto, inadequados para uso – o valor a ser restituído aos cofres federais deve ser representado pelo montante das importâncias efetivamente repassadas, descontando-se a quantia devolvida pela prefeitura. Os eventos a serem adotados para a justa incidência temporal dos consectários legais devem corresponder às datas das transferências efetuadas (débito) e da restituição parcial do saldo do convênio (crédito), obedecendo à seguinte configuração:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
Débito	13/4/2010	180.000,00
Débito	6/9/2010	180.000,00
Crédito	7/1/2014	168.796,85

O segundo ponto em que diverjo da Secex-CE refere-se à responsabilidade da empresa contratada para a execução das obras. Entendo que não cabe imputar-lhe débito pela integralidade das importâncias transferidas, e menos ainda pelo total dos pagamentos que foram efetuados por parte da prefeitura. Anoto que, diferentemente dos agentes públicos citados, a empresa não se vincula às obrigações convencionais. Ela não atua como gestora de recursos públicos. A sua responsabilidade advém do contrato. Nenhum dos laudos de vistoria *in loco* afirma que os módulos sanitários não foram construídos. O que se apurou foi a construção inadequada, fora dos parâmetros. Então, se responsabilidade há por parte da construtora, essa responsabilidade se restringe às falhas a ela imputáveis, na medida em que teria se afastado dos projetos básico e executivo e recebido pagamento por itens de serviços previstos contratualmente mas não executados. Por exemplo, se estava previsto a implantação de sumidouro e tanque séptico, mas somente foi feito o sumidouro, a empresa deveria restituir os valores que recebeu indevidamente pela inexecução dos tanques. Todavia, não constam dos autos cálculos que indiquem minimamente quais os débitos deveriam ser imputados à construtora pelo recebimento de pagamentos indevidos.

Tendo em vista que, conforme apurado pela Secex-CE, foi paga à construtora importância superior aos recursos federais repassados, então parte do pagamento foi feito com dinheiro municipal, o que enseja comunicação do fato ao tribunal de contas responsável, para as providências que entender cabíveis em relação à executora das obras e aos agentes públicos envolvidos.

O derradeiro aspecto em que tenho opinião divergente da esposada pela unidade técnica atine ao débito de R\$ 4.942,18, solidariamente imputado ao município de São Benedito/CE. Ora, a integralidade dos valores a serem ressarcidos à União já está abrangida pela responsabilidade

solidária do ex-prefeito e do ex-secretário de obras, que respondem pelo total dos recursos repassados. Não subsiste isoladamente, portanto, essa diminuta parcela apontada como débito, sob pena de *bis in idem* e enriquecimento sem causa dos cofres credores. Ademais, não se justificaria a perseguição dessa importância em face do ente federado, tendo em vista a sua parca materialidade e para prevenir que o custo da cobrança seja superior ao valor a ser eventualmente ressarcido.

Ante o exposto, renovando vênias por dissentir parcialmente da unidade técnica, manifesto-me no sentido de que o Tribunal:

- a) considere revel o Sr. Tomas Antônio Brandão Junior;
- b) exclua o Município de São Benedito/CE da relação processual;
- c) julgue irregulares as contas dos Srs. Tomas Antônio Brandão Junior e Albino Lopes de Sousa Neto, condenando-os ao pagamento solidário das seguintes importâncias, fixando-lhes e prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
Débito	13/4/2010	180.000,00
Débito	6/9/2010	180.000,00
Crédito	7/1/2014	168.796,85

- d) aplique-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;
- e) autorize a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
- f) encaminhe cópia da deliberação que vier a ser adotada à Procuradoria da República no Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Ministério Público, em 23/11/2016.

(Assinado eletronicamente)  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral